

1ª) Sociedade comercial por quotas (tipo - art.º 197º e 1º/2 e firma - 200º/1 CSC); forma (art.º 7º/1 CSC) e nº mínimo de sócios de dois (art.º 7º/2 CSC – Ana e Mário); elementos do contrato (art.º 9º e 199º CSC); objeto da sociedade (art.º 11º CSC – “fabrico e venda ao domicílio de gelados”); capital social livre, no mínimo de 2 euros (art.ºs. 201º e 219º/3 CSC), constituída por tempo determinado (art.º 15º/1 CSC – até 30/09/2015). **Ana** realiza uma entrada em espécie, com bens suscetíveis de penhora e de avaliação pecuniária, objeto de um relatório elaborado por ROC (art.ºs 20/a) e 28º CSC); **Mário** realiza também uma entrada em espécie, para quem admita o “Know-how” como realidade suscetível de avaliação pecuniária, objeto de um relatório elaborado por ROC (art.ºs 20/a) e 28º CSC). Para quem não admita que o know-how possa ser configurado com uma entrada em espécie e antes o classifique como entrada em indústria, a mesma não é admissível neste tipo societário (art. 202º/1 CSC *a contrario*), devendo o sócio Mário realizar um entrada em dinheiro ou em espécie em substituição (art. 25º/4 CSC). A vinculação a prestar trabalho gratuito à sociedade trata-se de obrigações de prestações acessórias (art.º 209º CSC). Acordo quanto a quinhão igualmente nos lucros no final do contrato válido (art.ºs 21º/1/a), 22º/1 e 217º/1 - primeira parte CSC), não se tratando de um pacto leonino; nomeação enquanto gerentes não configura nenhum direito especial mas foi validamente feita (art. 21º/1 d) e 252º CSC).

2ª) Analisar requisitos do contrato de suprimento ativo: partes, objeto, intuito (art.º 243º/1 CSC – utilização do carro, em princípio, sendo o carro uma coisa fungível); discutir a aplicação do índice de caráter de permanência (art.º 243º/2 CSC – prazo inferior a um ano atendendo à duração limitada da sociedade) e a natureza presuntiva do mesmo, ou, por oposição simples contrato de empréstimo (diferença de regimes – art.ºs 244º e 245º CSC); comparação (e exclusão) de figuras similares (prestações suplementares, prestações acessórias, entradas de indústria).

3ª) Deliberações em assembleia universal: ponderar a observância dos três requisitos do art.º 54º/1 (todos os sócios presentes, manifestando a vontade de reunir em AG e de deliberar sobre determinado assunto) relativamente à qual deve ser produzida uma ata (art 63º CSC); em regra no local da sede da sociedade (art.ºs. 248º/1 e 377º/6/a) CSC); em alternativa pode ser vista como deliberação unânime por escrito quanto à decisão de prolongamento da sociedade (art.ºs. 15º/2 e 54º/1 CSC), correspondendo ainda a uma alteração do contrato de sociedade (sujeita a quórum deliberativo qualificado – art. 85º, 246º/1 h) e 265º todos CSC).

Caso se tenha optado pela assembleia geral universal, a mesma continua constituída quanto à deliberação de distribuição de lucros, sendo necessário constituir a reserva legal (artºs. 33º/1 e 218º CSC) – e seja neste caso seja no caso de deliberação unânime por escrito, não é tomada qualquer deliberação relativamente à distribuição atendendo a que os sócios têm participações iguais (caso de *deadlock*/empate). Relativamente à pretensão de Mário sobre remuneração pelo tempo de utilização do automóvel, tal equivale a remuneração do suprimento/simples empréstimo, matéria da competência da gerência e não da assembleia geral, com respeito pelas deliberações dos sócios (art.º 259º CSC); impedimento de voto de Mário – enquanto sócio ou enquanto gerente - por conflito de interesses (art.º 251º/1 CSC).

4ª) Validade da deliberação unânime por escrito ou tomada em assembleia geral universal sobre aumento do prazo de duração do contrato, se tomada antes de 30/09/2015 (artºs. 15º/2 e 54º/1 CSC). Caso tivesse sido tomada (*vide supra*), nulidade da deliberação sobre distribuição total dos lucros gerados pela sociedade e violação de norma absolutamente imperativa (art.º 56º/1/d) CSC). Anulabilidade da deliberação relativa à pretensão de Mário sobre remuneração (art.º 58º/1/a) CSC); mecanismos à disposição dos sócios/sociedade relativamente à impugnação destas deliberações (art. 57.º e 59.º) e possibilidade de renovação de deliberações (art. 62º do CSC).

II

Distinguir deveres de cuidado e deveres de lealdade na administração societária (art.º 64º/1/a) e b) CSC), relacionando com as características próprias das sociedades de pessoas/de capitais. Estes deveres não se confundem com o dever de lealdade dos sócios, enquanto tal.